



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 02545/07

Administração direta. Município de Soledade. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2006. – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Pelo conhecimento e provimento parcial. Afastamento da imputação de débito.

ACÓRDÃO APL TC 847/2010

Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito Constitucional de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, contra decisão prolatada no Acórdão APL – TC n° 901/09, em virtude do exame da prestação de contas anual do Município de Soledade, **ACORDAM** os Conselheiros membros do EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, acolhendo o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, formalizador do presente ato, em *conhecer do recurso, visto sua tempestividade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial*, a fim de que seja:

- 1- mantido os termos do Parecer PPL TC n° 130/09, “Parecer contrário à aprovação das contas”;
- 2- afastada a imputação de débito, no valor de R\$ 60.078,45 (sessenta mil, setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), constantes nos itens “2” e “3” do supracitado acórdão;
- 3- mantido os demais termos da decisão recorrida, que consistem em:

“1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas.

4) APLICAR MULTA ao Ordenador de Despesas da Urbe, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II, III e VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da coima ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Por unanimidade, ESTABELEECER o termo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, faça retornar à conta-corrente específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE pertencente ao Município, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 7.226,13 (sete mil, duzentos e vinte e seis reais, e treze centavos), concernente à despesa com aquisição de combustíveis quitada indevidamente com recursos daquele tributo, que tem destinação específica disciplinada no art. 177, § 4º, inciso II, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02545/07

7) *Por unanimidade, ENVIAR cópia da presente deliberação às Vereadoras da Comuna em 2007, Sras. Maria de Fátima Barros de Queiroz Ramos e Maria do Carmo Arruda Melo, bem como aos Advogados da antiga Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – SAELPA, Drs. Marcelo Zanetti Godoi e Leonardo Giovanni Dias Arruda, todos subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, para conhecimento.*

8) *Por unanimidade, FAZER recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.*

9) *Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 1.318/1.334, 1.524, 1.577/1.583, 1.589/1.590, 2.086/2.098, 2.757/2.763 e 5.085/5.094, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 5.096/5.107, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis”.*

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 04 de agosto de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Formalizador

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral